

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10283.003738/93-90
Recurso n.º : 107.971
Matéria : IRPJ – EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : PAPENORTE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF-MANAUS/AM
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998.
Acórdão n.º : 105-12.526

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO: A fragilidade dos registros da empresa, aconselha aceitar-se o levantamento financeiro, que pode ser usado como indicativo de omissão de receita, quando a recorrente não logrou infirmar seus valores. Valores comprovados devem ser excluídos da tributação.

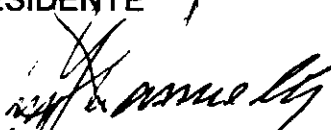
RETIRADAS DE ADMINISTRADORES: Somente pode integrar o levantamento financeiro se corresponder a efetivo desembolso financeiro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPENORTE COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 2.317.611,00 e NCz\$ 37.796,00, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Processo n.º : 10283.003738/93-90
Acórdão n.º : 105-12.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Charles Pereira Nunes' or similar, written over the text of the document.

Processo n.º : 10283.003738/93-90
Acórdão n.º : 105-12.526

Recurso n.º : 107.971
Recorrente : PAPENORTE COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O processo, cujo julgamento foi convertido em diligência na sessão de 15 de maio de 1997, conforme Resolução n° 105-0.961, de 15 de maio de 1997, após a realização da diligência solicitada, trazida a termos nas fls. 96 e 97 e cientificada ao contribuinte a fls. 98, sem merecer contradita, retorna a esse Colegiado para julgamento.

Por economia processual, adoto o Relatório elaborado quando da elaboração da Resolução n° 105-0.961, como parte integrante do presente, que estava assim redigido:

"PAPENORTE COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegada da Receita Federal em Manaus, AM, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência se assentou em demonstrativo de origem e aplicação de recursos indicador de desequilíbrio financeiro e baseado em relatório elaborado pela autuada, que tributou seus resultados baseados no lucro presumido.

A fls. 16 consta a impugnação, que indica a existência de duplicatas que deixaram de ser consideradas no primeiro levantamento.

A autoridade julgadora aceitou a comprovação, mantendo parcialmente a exigência inicial.

No recurso, a autuada relaciona outras duplicatas que foram emitidas em um ano e pagas no ano seguinte e alega ser inadequado o método adotado pela fiscalização para presumir omissão de receita, baseada no Acórdão n° 101-81.978."

Consta ainda, a fls. 100 a Intimação procedida pelo Ex.mo Sr. Presidente da Câmara ao Ex.mo Sr. Procurador, sem manifestação do mesmo.

Assim chega o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

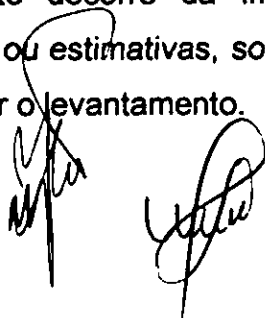
A admissibilidade do recurso já foi admitida na sessão de 15 de maio de 1997, estando pronto para ser votado.

O resultado da diligência foi levado ao conhecimento do contribuinte, conforme termo de fls. 98, estando seu amplo direito de defesa convenientemente assegurado. Não se manifestando quanto ao teor da diligência indicou não identificar divergência entre ele e sua realidade contábil.

Quanto aos valores referentes ao prolabore considerado automaticamente distribuído, a fiscalização diligenciadora não identificou sua efetiva retirada financeira, apenas consignando sua informação na declaração de rendimentos da empresa, no formulário III.

Como venho votando reiteradamente, entendo que a sistemática de levantamento de fluxo financeiro demonstrada pela fiscalização somente pode considerar valores correspondentes a efetivos desembolsos e recebimentos, entre cujos valores não se incluem a tributação forçada de valores considerados apenas por resguardo fiscal, como é o caso dos lucros e retiradas de administradores tributadas por valores mínimos. Somente acolho sua inclusão no demonstrativo financeiro quando a comprovação documental de sua efetiva retirada ou recebimento consta inequivocamente no processo.

Tal entendimento decorre da impossibilidade de distorcer o saldo financeiro por simples provisões ou estimativas, sob pena de desvirtuar a sistemática de apuração e, no extremo, invalidar o levantamento.



Processo n.º : 10283.003738/93-90
Acórdão n.º : 105-12.526

É de se ver que entre os pagamentos informados pela empresa (fls. 05) não consta valor correspondente a retirada de prolabore, valores que foram incluídos pela fiscalização apenas nos demonstrativos de fls. 07 e 08.

Devem ser excluídos do valor considerado como sendo a omissão de receita, os valores de Cz\$ 2.068.062,00 do exercício de 1989 e NCz\$ 75.592,00 do exercício de 1990. É de se mencionar que foram, na forma da lei, tributados tais valores considerando apenas 50% deles, excluindo-se, portanto, da base tributada as parcelas de Cz\$ 1.034.031 do exercício de 1989 e NCz\$ 37.796,00 do exercício de 1990.

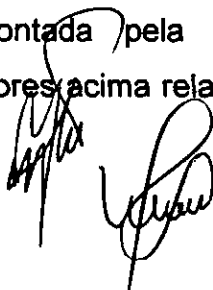
Quanto ao pedido constante da diligência proposta, de que a autoridade administrativa mandasse verificar se as cópias de duplicatas de fls. 58 a 78 correspondem às compras consideradas no levantamento fiscal, o relatório de diligência se omitiu sobre tal aspecto, limitando-se a constatar a situação positiva ou negativa de sua contabilização. Considerando, porém, que a empresa não se manifestou pela possibilidade de não constarem da base tributada, é de se aceitar seus valores, já que aceitos sem contestação pela recorrente.

Relativamente ao exercício de 1989, o relatório da diligência traz relação de compras efetuadas em 1988 e pagas em 1989, sem quantificar os valores. Passo a fazê-lo, com base no relatório da fiscalização:

Doc. Nº	Valor Cz\$
566699	201.280,00
4342	2.173.000,00
29533	192.880,00
Soma	2.567.160,00

É de se excluir da base tributada 50% do montante acima, ou NCz\$ 1.283.580,00.

A situação apontada pela fiscalização de estarem efetivamente pendentes de pagamento os valores acima relacionados indica a necessidade de excluí-



Processo n.º : 10283.003738/93-90
Acórdão n.º : 105-12.526

los da base que ensejou o cálculo de omissão de receita, porquanto não corresponderam a efetivos desembolsos no período considerado.

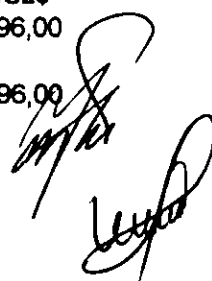
Os demais valores não contabilizados e contabilizados no mês de janeiro de 1989 (compras), segundo afirmativa da fiscalização não contestada pela recorrente, não estavam incluídos na base tributada.

Relativamente ao exercício de 1990, o relatório da diligência indica a inexistência de notas fiscais escrituradas, representando compras, no ano de 1989 e quitadas em 1990, sendo de se manter a tributação intentada.

Quanto ao questionamento sobre a validade da sistemática de apuração da omissão de receita baseada no fluxo financeiro, quando a tributação ocorre na modalidade de lucro presumido, entendo ser válida, porquanto a fragilidade dos registros contábeis, no caso sobejamente demonstrada, não permite uma avaliação consistente de valores, podendo o fisco valer-se dos meios mais amplos admitidos como prova em direito e, por outro lado, a recorrente não contestou objetivamente os valores apontados pela fiscalização, deixando, até mesmo, de manifestar-se sobre o conteúdo da diligência, no meu ver, com conteúdo preciso.

São, portanto os seguintes os valores a serem excluídos da tributação, conforme o presente voto:

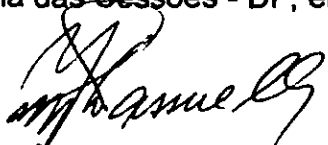
	Ex. 89 Cz\$	Ex. 90 NCz\$
Retiradas	1.034.031,00	37.796,00
Duplicatas	1.283.580,00	
Totais	2.317.611,00	37.796,00



Processo n.º : 10283.003738/93-90
Acórdão n.º : 105-12.526

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributada (50% do valor apurado) Cz\$ 2.317.611,00 do exercício de 1989 e NCz\$ 37.796,00 do exercício de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

